**Autos** n°: 167069-79.2013.809.0162 (**201301670698**)

Requerente: Kleberley Gomes de Souza

**Requerido:** MRV ? Engenharia e Participações S/A

**SENTENÇA** 

Versam os autos sobre Ação de Indenização por Dano Moral ajuizada por **KLEBERLEY GOMES DE SOUZA** em face de **MRV ? ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A**, já

qualificados.

Relata o requerente que, em 20.11.2012, sofreu um acidente no canteiro de obras da requerida, posto que caiu sobre si vários blocos de pré-moldados causando-lhe ferimentos graves.

Afirma que após o acidente a parte requerida não prestou nenhuma ajuda ao requerente, seja de ordem financeira ou psicológica. Aduz que teve que afastar-se durante noventa dias, de suas atividades laborais, além de frequentar sessões de fisioterapia, no intuito de contribuir para a melhora dos seus movimentos.

Ao final, requer a condenação da requerida em dano moral e estético.

A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 19/62).

No despacho de fl. 63, foi deferido a justiça gratuita, bem como determinou a citação da parte

requerida.

Devidamente citada à fl. 66, a parte requerida se manteve inerte, e posteriormente à fl. 71 foi

decretada a sua revelia.

As fls. 75/97, a requerida impugnou todos os argumentos da parte autora, aduzindo que o foro é incompetente para julgar tal matéria, tendo em vista que se trata de relação trabalhista, na qual o requerente já havia ingressado com uma ação na Justiça do Trabalho versando sobre a mesma

matéria dos autos. Acostou documentos, fls. 98/130.

Código para validar documento: 109790073071

Réplica as indagações da parte requerida às fls. 134/141.

Impugnação a decretação da revelia, às fls. 143/144.

Foi designada audiência de conciliação à fl. 147 e decretada novamente a revelia.

Realizada audiência de conciliação as partes não transigiram, fl. 155, onde na mesma ocasião houve o saneamento do feito, na qual foram rejeitadas as preliminares relativas a Justiça do Trabalho e de litispendência.

Às fls. 158/159 a parte requerida anexou aos autos um acordo homologado referente a ação trabalhista em trâmite nº 01251-2014-022-10-00-8. Acostou documentos, fls. 160/179.

O requerente juntou documentos de fls. 182/193.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Processo em ordem, presentes os pressupostos de constituição e validade do processo, passo, pois, ao julgamento antecipado do presente feito, com base no art. 355, inciso I, do CPC, uma vez que não houve especificação de provas a serem produzidas.

Considerando que as preliminares já foram analisadas e rejeitadas, possível ingressar no mérito da demanda.

Cinge-se a controvérsia quanto a responsabilidade da requerida no acidente sofrido pelo autor em seu local de trabalho.

Pois bem.

No caso, o que se extrai dos fatos narrados é que o autor pretende a condenação da requerida nos danos morais sofridos em decorrência do acidente, além de eventual dano estético sofrido.

## DO DANO MORAL

No que pertine aos danos morais, entendido doutrinariamente como a lesão a interesses não patrimoniais da pessoa, a constatação de sua existência no caso concreto envolve necessariamente elementos subjetivos, pois se relaciona a um sentimento de pesar íntimo da

pessoa ofendida, variável segundo cada indivíduo. Deste modo, lógico que a análise sobre a real existência e extensão do dano moral no caso concreto importa num juízo de valor formulado à luz de critérios de razoabilidade e prudência.

Na espécie, pressupondo-se que a integridade física constitui um dos nobres valores do ser humano, indiscutível que a lesão sofrida, causou danos morais ao autor, acarretando-lhe a dor e os danos morais.

Entretanto, quando o dano é moral, sua apuração é mais complexa, pois o interesse lesado não é mensurável monetariamente.

Na realidade, a indenização não repara e nem faz desaparecer a dor experimentada, serve apenas para substituir um bem jurídico não patrimonial por outro, de natureza patrimonial, de modo a atenuar a ofensa causada e proporcionar alguma vantagem ao ofendido.

Contudo, além desse seu caráter compensatório, a indenização por danos morais deve equivaler a um montante tal que corresponda a uma sanção, a fim de que o ofensor seja incentivado a refletir melhor sobre seus futuros atos e aguçar seus sentidos para não incorrer em atos culposos decorrentes de imprudência, imperícia e negligência, devendo o julgador estar sempre atento que a condenação, feita através de arbitramento, não venha representar enriquecimento sem causa ao ofendido.

Outrossim, as lesões causadas ao autor, representou risco de invalidez tendo inclusive debilidade permanente parcial conforme atestou a perícia, tendo exigido tratamento contínuo e prolongado, constatados pelos laudos médicos, causando-lhe sofrimentos físicos e psíquicos.

Em verdade, o empregador é responsável pela integridade física do empregado quando em operações e processos sob a sua responsabilidade e, segundo disposições de aplicação universal, deve promover condições justas e favoráveis ao desenvolvimento do trabalho.

Toda essa responsabilidade do empregador quanto à integridade física dos empregados está respaldada no risco empresarial, ou seja, a empresa existe com a finalidade de lucrar, porém, para exercer sua finalidade, assume o risco pela integridade física dos funcionários que colaboram para o funcionamento da organização e obtenção do lucro.

Destarte, sopesados os elementos acima mencionados e observando o recomendável prudente arbítrio que me é posto à disposição, entendo como razoável o arbitramento da quantia

correspondente à R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para efeito de condenação por danos morais.

## DO DANO ESTÉTICO

Verdade é que o autor não disse em que consistiu a deformidade alegada, ou a redução da mobilidade, e o conceito do dano estético diz respeito à alteração, para pior, da aparência física da pessoa.

O autor não se incumbiu de trazer provas aos autos a fim de que comprovasse as alterações da aparência de seu membro lesado, em decorrência do acidente.

## Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. DANO MORAL. MATERIAL E ESTÉTICO. ASSALTO EM FACULDADE. ALUNO ALVEJADO. DEVER DE SEGURANÇA. NEGLIGÊNCIA E OMISSÃO DE SOCORRO. DANO MORAL E MATERIAL CONFIGURADOS. DANO ESTÉTICO NÃO DEMONSTRADO. (...). 5. A indenização por danos estéticos reclama lesão em deformidade que afete a estética do ser humano, a qual não restou evidenciada nos autos. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJGO, Apelação (CPC) 5029824-41.2017.8.09.0051, Rel. NORIVAL DE CASTRO SANTOMÉ, 6ª Câmara Cível, julgado em 09/04/2018, DJe de 09/04/2018)

DUPLA APELAÇÃO CÍVEL EM Ação indenizatória. Acidente de trânsito. Conversão à esquerda. AUSÊNCIA DOS CUIDADOS NECESSÁRIOS PARA A EXECUÇÃO DA MANOBRA. ATO ILÍCITO CONFIGURADO. Danos estéticos NÃO COMPROVADOS. DANOS MORAIS. Proporcionalidade e razoabilidade. Manutenção. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA Nº 362 DO COLENDO STJ. JUROS DE MORA. SÚMULA Nº 54 DO COLENDO STJ. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. (?)O dano estético somente se caracteriza quando existente deformidade que acarrete mudança na aparência física da vítima, o que, na espécie, não restou comprovado pela autora. (...) 8. APELAÇÕES CÍVEIS

CONHECIDAS, MAS DESPROVIDAS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA DE OFÍCIO. (TJGO, APELACAO 0306252-52.2013.8.09.0134, Rel. ELIZABETH MARIA DA SILVA, 4ª Câmara Cível, julgado em 16/03/2018, DJe de 16/03/2018)

Portanto como não houve prova do dano estético não há o que se falar em condenação da parte requerida.

## **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, nos termos do art.487, inciso I do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos formulados pelo autor para condenar a requerida ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) referente aos danos morais, acrescida de correção monetária pelos índices do IGP-M a partir da publicação desta sentença, e de juros de mora de 1% ao mês, estes desde o evento danoso, ou seja, desde o dia 20/11/2012, data em que ocorreu o acidente.

Diante da procedência do pedido inicial, bem como tendo em vista a fixação de condenação em espécie, condeno a parte ré no pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo em 15% sobre o valor atualizado da condenação, com base no art. 85, §§2º e 8º, do CPC/2015 e considerando o trabalho desenvolvido pelo procurador do autor.

Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Valparaíso de Goiás-GO, 06 de agosto de 2018.

LETÍCIA SILVA CARNEIRO DE OLIVEIRA RIBEIRO JUÍZA DE DIREITO

Código para validar documento: 109790073071